



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 004 /2021

“PROÍBE o ingresso em exposição de obras de arte e espetáculos que disponham de conteúdo impróprio para crianças e adolescentes no âmbito do Município de Contagem e da outras providencias.”

Art.1º Fica proibida a entrada de crianças e adolescentes em exposições de obras de arte e espetáculos que contenham nudismo, pornografia, zoofilia, conteúdo devasso, libidinoso, imoral, ou impróprio para menores de 18 anos, ainda com a autorização dos pais.

Art.2º Os estabelecimentos deverão afixar em local visível e de fácil acesso ao público aviso contendo a proibição desta lei.

Parágrafo único. Os avisos deverão estar dispostos junto aos caixas de pagamento, em folha não inferior ao tamanho A4, impressos em letras com tamanho mínimo de 0,5 cm de altura por 0,5 cm de largura.

Art.3. A infração ao disposto nesta lei acarretara ao infrator, proprietário ou responsável do espetáculo, as seguintes penalidades aplicadas isoladas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

- I- Multa;
- II- Interdição do estabelecimento;
- III- Cassação da licença de funcionamento;

Art.4º. O poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo maximo de 30 dias contados à partir da data de sua publicação.

Art.5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrario.

Contagem, 07 de janeiro de 2021.

  
ABNE MOTTA  
VEREADOR

VEREADOR  
**ABNE  
MOTTA**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

## JUSTIFICATIVA:

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) já aborda em seu art.74, que será regulamentado que os espetáculos públicos terão que informar sobre as faixas etárias que não se recomendam com locais e horários, devendo assim, afixar informações sobre a natureza do espetáculo.

Essa determinação é impositiva a todos, tanto ao expositor quanto ao responsável legal do menor de idade que permitir o acesso da criança e do adolescente ao conteúdo impróprio para sua idade. Eventual responsável que exponha a criança ou adolescente a cenas ofensivas de nudez pode, inclusive, responder a processo de destituição do poder familiar e vir a perder a sua qualidade de pai por ter praticado atos contrários a moral e bons costumes, conforme art. 1.638, III, do Código Civil, conforme vejamos:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial, o poder familiar o pai ou mãe que:

- I- castigar imoderadamente o filho;
- II- deixar o filho em abandono;
- III- praticar atos contrários á moral e aos bons costumes;
- IV- incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Já o ECA determina a proibição da venda de produtos impróprios as revistas pornográficas (art. 81, V e art. 78, parágrafo único, do ECA). Desta sorte, se a lei não admite que menores de idade tenham acesso a este conteúdo pornográfico na modalidade impressa, muito menos se admitirá a exposição real, de nudez, para um público infantil-juvenil.

O Estatuto ainda aborda uma pena de reclusão e multa para aqueles que produzirem reproduzirem, dirigirem, fotografarem, filmarem ou registrarem, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfico, envolvendo criança ou adolescente. Por fim, o maior intuito desta Lei é a proteção das crianças e adolescentes contra toda influência que contraria a moral e aos bons costumes.

Assim, apresentamos o presente projeto, esperando apoio e consentimento dos Nobres Pares.

Sala das Reuniões,

Contagem, 07 de janeiro de 2021.

**ABNE MOTTA**  
VEREADOR

**VEREADOR**  
**ABNE**  
**MOTTA**